



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 9.900/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2022

### PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 025/2022, “Dispõe sobre a reserva de vagas, em prol de negros/pretos, pardos e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do município de Boa Esperança/ES”.

#### I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 025/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a reserva de vagas, em prol de negros/pretos, pardos e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do município de Boa Esperança/ES”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno.

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3400340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

I – REVOGADO;

II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 025/2022**.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 01 de agosto de 2022.

**ELIANE FREDERICO PINTO**

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712

